

LEI Nº 1744, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

Súmula: Institui no Município de Lapa-PR a cobrança de taxa pelo fornecimento da Nota Fiscal Informatizada do Produtor Rural, revoga a Lei 1.386 de 12.12.1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída no Município da Lapa a Cobrança de Taxa referente a emissão de Nota Fiscal Informatizada do Produtor Rural.

Parágrafo único – A Nota Fiscal Informatizada do Produtor Rural, prevista no *caput* deste artigo vem substituir o Bloco e o Carimbo de Produtor Rural previstos na Lei 1.386 de 12.12.1997.

Art. 2.º. O valor unitário de cada nota será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), as quais serão emitidas na forma de formulário contínuo, contendo o número de série de cada lote de notas.

Art. 3.º. Aplica-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, a título de estímulo, Nota Fiscal Informatizada do Produtor Rural gratuitamente, aos micros e pequenos agricultores que apresentarem os seguintes requisitos:

I – ser proprietário, arrendatário ou comodatário de um único imóvel rural no Município da Lapa, cuja área não seja superior a 05 (cinco) alqueires;

II – que a renda advinda do imóvel que refere o inciso anterior seja 80% (oitenta por cento) ou mais de sua renda familiar bruta anual é proveniente da exploração agropecuária.

Art. 5º - Para habilitar-se ao estímulo, o interessado apresentará requerimento ao Poder Executivo Municipal, fazendo-se anexar os seguintes documentos:

I – ITR do imóvel do último ano; ou CCIR; ou Contrato de Comodato; ou, ainda, Contrato de Arrendamento;

II – Registro do Imóvel; ou Formal de Partilha;

III – Cópia do CPF e da Identidade do autor do requerimento.

§ 1º - O contrato de comodato ou de arrendamento poderão ser por instrumento particular, desde que com firma reconhecida da assinatura do proprietário do imóvel.

§ 2º - A declaração de rendimento bruto anual será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 6º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, promoverá campanhas para divulgar a presente lei, e levará, sempre que possível, seu corpo técnico para as localidades rurais do Município no intuito de facilitar a obtenção da Nota Fiscal Informatizada do Produtor Rural.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 1.386 de 12.12.1997.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Novembro de 2003.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal